

processo nº. 101783/2018-31, PPS nº 342/2018 – SECTUR, em favor de **ANA CLAUDIA CABRAL 01363357131**.

**MARCOS MARCELLO TRAD**  
Prefeito Municipal

## MENSAGEM

### MENSAGEM n. 153, DE 4 DE DEZEMBRO DE 2018.

Senhor Presidente,

Com base nas prerrogativas estabelecidas no § 1º do Art. 42 e no inciso VII, do Art. 67, ambos da Lei Orgânica do Município, comunicamos a essa egrégia Câmara, por intermédio de Vossa Excelência, que decidimos vetar parcialmente o Projeto de Lei Complementar n. 594/18, que **"Institui o Plano Diretor de Desenvolvimento Urbano Ambiental (PDDUA) do município de Campo Grande e dá outras providências"** pelas razões que, respeitosamente, passamos a expor:

Ouvida a Agência Municipal de Meio Ambiente e Planejamento Urbano (PLANURB) e a Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Gestão Urbana (SEMADUR), estas se manifestaram pelo veto aos seguintes dispositivos:

Incisos XI e XII do art. 9º, art. 10, art. 11, art. 12, § 2º do art. 16, art. 17, § 2º do art. 21, inciso V do § 3º do art. 23, art. 28, art. 40, § 4º e § 5º do art. 50, incisos XI e XIII do art. 56, art. 64, art. 65, parágrafo único do art. 66, art. 73 ao art. 90, § 2º do art. 105, parágrafo único do art. 109, § 3º do art. 121, §§, 1º, 2º, 3º, 5º, 6º, 7º, 8º e incisos III e IV do § 4º do art. 123, art. 124, art. 126, art. 128, art. 133, art. 134, inciso XIX e parágrafo único do art. 136, parágrafo único do art. 138, inciso VIII do art. 143, inciso IV do art. 148, parágrafo único do art. 158, inciso IV do art. 159, incisos VII, X, XII e parágrafo único do art. 161, §§ 1º e 2º do art. 174, art. 178.

### RAZÕES DOS VETOS

**Inciso XI do art. 9º, art. 17, art. 64, Parágrafo único do art. 109, art. 124, art. 134, § 1º e 2º do art. 174, art. 178**

A Lei n. 10.257, de 10 de julho de 2001, também conhecida como Estatuto da Cidade dispõe que o Plano Diretor trata-se de instrumento básico da política de desenvolvimento e expansão urbana de plano geral, não se abordando os artigos e incisos mencionados de matéria pertinente ao plano diretor, pois conforme preceitua o estatuto da cidade, tais matérias devem ser objeto de legislação específica, já que o plano diretor deve traçar diretrizes gerais para a fixação da política urbana e, também, dos instrumentos capazes de garantir o atendimento dessas postulações, condicionando o exercício do direito de propriedade, bem como elegendo institutos jurídicos e administrativos facilitadores da ação estatal em matéria de urbanismo.

Assim, por tratar o inciso XI do art. 9º, art. 17, art. 64, parágrafo único do art. 109, art. 124, art. 134, § 1º e 2º do art. 174 e art. 178 matérias estranhas ao Plano Diretor de Desenvolvimento Urbano Ambiental (PDDUA), o veto se impõe.

### **Inciso XII do art. 9º**

O Plano Diretor é uma Lei complementar prevista no Estatuto da Cidade que regulamenta os artigos 182 e 183 da Constituição Federal e é o instrumento básico da política de desenvolvimento e expansão urbana devendo conter, no mínimo: a delimitação das áreas urbanas onde poderá ser aplicado o parcelamento, edificação ou utilização compulsórios, considerando a existência de infraestrutura e de demanda de utilização; disposições requeridas pelos artigos 25, 28, 29, 32 e 35, quais sejam: Direito de Preempção, Outorga Onerosa do Direito de Construir, Operações Urbanas Consorciadas e Transferência do Direito de Construir, sistema de avaliação e controle.

Nesta esteira, entendemos a importância de o Poder Executivo Municipal trabalhar visando ao disciplinamento do serviço funerário em âmbito municipal, no entanto constatamos que o diploma legal adequado não é o PDDUA, tal matéria deve ser objeto de legislação específica, devidamente aprovada pelo Legislativo Municipal

### **Art.10, art. 11 e art. 12**

O Executivo Municipal tem a plena convicção da necessidade de se iniciar o processo de implantação do Cadastro Territorial Multifinalitário, razão pela qual o ANEXO 16 – EIXO ESTRUTURANTE - GESTÃO URBANA - já contém previsão de implantação das diretrizes do CTM, em até 2 anos e, no EIXO ESTRUTURANTE – TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO, COMUNICAÇÃO E INOVAÇÃO – há previsão de implantação do CTM, no prazo de 5 a 10 anos, nos moldes preconizados pela legislação vigente, para que ele torne-se ferramenta fundamental de apoio ao planejamento, pois quando estruturado de forma consistente e possuindo atualizações periódicas, tanto em sua base cartográfica, quanto em suas informações, transmite aos gestores a real situação em que se encontram seus municípios.

Neste sentido, entendemos que está assegurada a utilização por meio da implantação das diretrizes do CTM em até dois e, da implantação da ferramenta CTM, de 5 a 10 anos da vigência deste PDDUA, razão pela qual vetamos a Seção IV, arts. 10, 11 e 12.

### **§ 2º do art. 16 e art. 28**

O § 2º do art. 16 dispõe sobre procedimentos que devem ser adotados pelo Executivo Municipal por ocasião de implantação de parcelamentos na Zona de Expansão Urbana. Tais procedimentos são tratados na Lei de Ordenamento do Uso e da Ocupação do Solo, até porque todas as condições gerais necessárias para que os referidos parcelamentos sejam aprovados já constam do art. 16, incisos I a IX e § 1º.

Como desdobramento da aprovação do PDDUA, o Executivo Municipal deverá rever a Lei de Ordenamento do Uso e Ocupação do Solo que contém os parâmetros urbanísticos para vagas de estacionamento.

E mais, ao se estabelecer no § 2º a obrigação de aprovação pelo Poder Legislativo de processo de aprovação de parcelamento cuja autoridade é do chefe do Poder Executivo, há a invasão de competência, reforçando o motivo do veto, pois cabe ao Executivo, por intermédio da Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Gestão Urbana (SEMADUR) a análise, aprovação, emissão de autorizações e/ou alvarás para os casos de parcelamentos do solo.

### **Inciso V do § 3º do art. 23**

O presente veto se impõe por ordem técnica, uma vez que o IPTU progressivo deverá ser aplicado, inicialmente nas áreas já consolidadas e que possuem toda

infraestrutura disponível, condições existentes na Macrozona I, Zona 1 e 2.

### **§ 2º do art. 21**

O controle de densidades se dá pela média das Macrozonas e Zonas, e não por empreendimentos, no caso desta emenda inviabilizaria a implantação dos empreendimentos multirresidenciais, inclusive aqueles destinados à habitação de interesse social. Por tal motivo faz-se necessário o veto.

### **Art. 40.**

A emenda ao Art. 40 possui conflitos que impedem sua aplicação, além de ferir preceitos legais, porque:

O "caput", incisos I, II, III e IV, §§ 1º e 2º estão em total desacordo com o art. 45 do projeto de lei n. 594/18, encaminhado pelo legislativo;

O § 3º, inciso I, contém regra que só se aplica à ZEIA 1 (APP'S, conforme estabelece a Lei n. 12.651, de 25 de maio de 2012 - Código Florestal); não se pode aplicar à ZEIA 2 as mesmas restrições imputadas à ZEIA 1 já que elas não são áreas de preservação permanente – APP'S (vide o bairro Chácara dos Poderes – que se enquadra perfeitamente na definição de ZEIA 2 que terá sua regulamentação em legislação específica a qual definirá os parâmetros urbanísticos e ambientais, evitando-se conflitos com a ZEIA 1, ZEIAS3 e 4 E ZEIA 5 e, ao mesmo tempo, assegurando a eficácia da aplicação desta lei);

O § 3º, inciso II – ZEIAS 3 e 4 já estão contemplados pela Lei Federal n. 9.985/2000 – que estabelece o Sistema Nacional de Unidades de Conservação – SNUC-, e as obrigações conforme as características próprias, qual seja, unidades de conservação, proteção integral ou de uso sustentável.

O § 3º, inciso III já possui regramento estabelecido no art. 39, § 5º deste Projeto de Lei;

Em análise mais aprofundada constatamos que o art. 45 do projeto de lei n. 594/18, já estabelece com total propriedade regras gerais para as ZEIAS 1, 2, 3, 4 e 5, as quais deverão se desdobrar em legislação específica, seja por meio da revisão da lei de ordenamento do uso e da ocupação do solo, seja por meio de outra legislação específica, pois ao plano diretor, segundo preceitua o estatuto da cidade, cabe a definição de diretrizes gerais que devem ser observadas e cumpridas por intermédio de legislação específica.

### **§ 4º e § 5º do art. 50.**

O Veto aos §§ 4º e 5º do art. 50, se faz necessário por ser matéria integrante do Plano Diretor de Mobilidade e Acessibilidade, o qual inclusive encontra-se em processo licitatório visando a sua revisão, desta forma, sua alteração pontual e desconectada do conjunto de diretrizes do Plano traria prejuízos.

### **Incisos XI e XIII, do art. 56**

O estímulo à preservação ambiental por meio de ações e projetos que fomentem a educação ambiental, a fiscalização e a manutenção de áreas de proteção ambiental, o tratamento e o reaproveitamento dos resíduos sólidos, bem como a expansão da área de abrangência da coleta seletiva são absolutamente pertinentes e aderidos à realidade mundial de manutenção do equilíbrio para a garantia da qualidade de vida da população. No entanto, entendemos que a implantação de lixeiras subterrâneas acarretam ao executivo municipal um ônus para o qual não se identificou a fonte de recursos que deverá ser utilizada para a sua efetivação, motivo pelo qual se torna imprescindível o presente veto.

No que tange ao inciso XIII, do art. 56, considerando que a proposta de reflorestamento da vegetação nativa propõe a sua efetivação nos arredores das escolas da rede pública e particular, sem a prévia avaliação da disponibilidade real de área para o referido reflorestamento, entendemos não haver viabilidade na manutenção deste dispositivo.

### **Art. 65.**

O Veto ao presente artigo se faz necessário por haver incongruência em relação ao marco regulatório. Tal obrigação comprometeria o equilíbrio econômico-financeiro do contrato de concessão, impondo ao Executivo Municipal o reflexo de suportar tal ônus, tornando-o inviável.

### **Parágrafo único do art. 66.**

A Agência Municipal de Regulação dos Serviços Públicos (AGEREG) tem competência para a regulação, controle e fiscalização dos serviços públicos concedidos, permitidos e autorizados, no entanto o monitoramento não é sua atribuição. Desta forma, por falta de competência da AGEREG, o texto em questão torna-se incompatível com a Legislação Municipal em vigor.

### **Art. 73. ao art. 90**

Considerando que as políticas setoriais de saúde, educação, segurança, assistência social, esporte e lazer atendem a requisitos específicos preconizados pelos respectivos órgãos federais responsáveis pela formulação das referidas políticas em nível nacional e, considerando ainda, que o estatuto da cidade não prevê a inclusão destas políticas no Plano Diretor, recomendamos o veto aos Artigos: Art. 73, Art. 74, Art. 75, Art. 76, Art. 77, Art. 78, Art. 79, Art. 80, Art. 81, Art. 82, Art. 83, Art. 84, Art. 85, Art. 86, Art. 87, Art. 88, Art. 89, Art. 90, inclusive porque integração e articulação das referidas políticas setoriais já estão garantidas no art. 9º, § 4º, desta Lei.

### **§ 2º do art. 105**

De acordo com o § 2º do art. 105 o coeficiente de aproveitamento básico poderá ser ultrapassado para as zonas, porém, as características de adensamento estão diretamente relacionadas às Macrozonas e não às Zonas. Informamos ainda que o veto não trará prejuízos a aplicação da OODC.

### **§ 3º do art. 121**

O Veto ao § 3º do art. 121 faz-se necessário por haver incongruência normativa, uma vez que consta incluído no art. 116 com a inclusão do § 2º discorrendo sobre o tramite de elaboração de Lei específica para a Operação Urbana Consorciada - OUC, sendo inviável a fixação de prazos pois, os estudos só serão realizados a partir de demandas existentes.

### **§§, 1º, 2º, 3º, 5º, 6º, 7º, 8º e incisos III e IV do § 4º do art. 123**

Recomendamos o Veto aos §§ 1º ao 8º, pois esta matéria é complementar e deve ser objeto de legislação específica já que o Plano Diretor deve tratar de diretrizes gerais, conforme dispõe o Estatuto da Cidade. Ademais, porque MZ1, MZ2 E MZ3 constituem toda área urbana do município, isto pressupõe que o IPTU progressivo no tempo será aplicado em toda a área urbana, o que não corresponde com os conceitos de cidade estabelecidos no art. 6º do PDDUA os quais estão estruturados como: compacta e policêntrica; sustentável; com igualdades que diminua as distâncias sociais e econômicas entre as classes sociais; independente e articulada; moderna, inteligente e segura; que preserve o seu patrimônio natural, conciliando o desenvolvimento econômico e social à proteção do meio ambiente; e, integrada.

#### **Art. 126.**

A aplicabilidade do art. 126, pode vir a acarretar sérias consequências sociais, sendo seu Veto medida que se impõe.

Exemplificando, caso o texto seja sancionado Campo Grande seria a primeira cidade impedida de receber recursos advindos do Programa Minha Casa Minha Vida, porque o lote social possui área de 200m² e as edificações 42m² para se enquadrarem nas faixas 1 e 1,5 salários mínimos e, a aplicação deste dispositivo obrigaria o beneficiado a construir mais 8m² ou a pagar ao Executivo Municipal valor correspondente aos 8m² pois a edificação deve ter, no mínimo, 50m².

#### **Art. 128.**

O presente Veto técnico se impõe, visto que haverá sérias consequências da aplicação da metodologia dos vazios urbanos que é incompatível para a Z3.

Para a realização do Estudo dos Vazios Urbanos utilizou-se a seguinte metodologia:

Para a Região Urbana do Centro (Z1 e Z2 referente ao Projeto de Lei Complementar 594/2018) foram mapeados todos os lotes territoriais e lotes prediais com taxa de ocupação inferior a 25%.

Para as outras regiões urbanas foram mapeados: 1. os lotes territoriais cujas áreas somadas perfizessem, no mínimo, 1.000m²; 2. os lotes prediais cujas áreas somadas perfizessem, no mínimo, 1.000m² e apresentassem taxa de ocupação inferior a 25%.

#### **Art. 133.**

O Veto técnico ao presente artigo se impõe, explica-se:

As medidas nem sempre serão mitigadores e compensatórias, há casos em que serão mitigadoras em outros compensatórias e, em outros podem ser mitigadoras e compensatórias.

Verifica-se ainda a Lei Federal do Estatuto da Cidade, a qual discorre em seu art. 38 que a elaboração do EIV não substitui a elaboração e a aprovação de Estudo Prévio de Impacto Ambiental (EIA), requerida nos termos da Legislação Ambiental.

O Estudo de Impacto de Vizinhança – EIV, segundo dispõe o art. 36 do Estatuto da Cidade -, é instrumento indispensável para a obtenção de licenças ou autorizações de construção, ampliação ou funcionamento para a implantação de empreendimentos e atividades, privados ou públicos, em área urbana que estejam definidos por lei municipal específica.

Referida norma nos indica que o EIV está para os instrumentos urbanísticos de gestão, assim como o estudo de impacto ambiental e seu respectivo relatório de impacto ambiental – EIA/RIMA está para os instrumentos ambientais de gestão.

Afirma-se, ainda que, conforme preceitua o Estatuto da Cidade a matéria deste artigo é complementar e deve ser objeto de legislação específica já que o plano diretor deve tratar de diretrizes gerais.

#### **Inciso XIX, Parágrafo único do art. 136 e Parágrafo único do art. 138.**

Repetição de matéria. Veto ao inciso XIX que se impõe por repetição ao inciso XII do art. 136.

Da mesma forma, os Vetos aos Parágrafos únicos dos artigos 136 e 138 se impõem, por abrangerem matérias tratadas com prazos diversos no Anexo 16, sendo necessário o Veto para corrigir as incongruências apontadas.

#### **Inciso VIII do art. 143**

O Poder Executivo Municipal não possui estrutura física, administrativa, de pessoas, tecnológica e financeira capaz de suportar tal obrigação.

#### **Inciso IV do art. 148**

Repetição de matéria. O Conselho Municipal da Pessoa com Deficiência encontra-se contemplado nas políticas setoriais representadas pelos conselhos setoriais, Conselho Municipal de Saúde, Conselho Municipal Indígena, Conselho da Mulher, dentre outros. Desta forma, o veto se impõe para se evitar a repetição apontada.

#### **Parágrafo único do art. 158, inciso IV do art. 159**

No âmbito Municipal, a Lei Orgânica, no Título I – Dos Princípios Fundamentais, trouxe em seu artigo 2º que “São poderes do Município, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo e o Executivo.”

Seguindo essa harmonia adotada pelo ordenamento jurídico brasileiro e replicada na Lei Orgânica municipal, fica expressa a vedação de interferência de um Poder nas funções inerentes ao outro.

A organização, entre outras questões relacionadas a gestão do executivo, incluída aí a elaboração e o estudo de programas, estão dentro das atribuições do Chefe do Poder Executivo, seja para iniciar o processo legislativo que trate do assunto, ou para dispor por meio de Decreto da organização desta.

#### **Incisos VII, X, XII e Parágrafo único do art. 161**

A proposta de inclusão destes incisos e Parágrafo único não devem prosperar tendo em vista que estão em desacordo com os ditames do art. 52, inciso IV c/c o art. 31 do Estatuto da Cidade – Lei Federal n. 10.257/2001 - que é taxativo quanto às finalidades previstas para a aplicação dos recursos advindos do referido estatuto.

Prevê ainda o Estatuto da Cidade: “Implantação de equipamentos urbanos e comunitários”- e não de programas da maneira disposta no inciso X do art. 161, sendo necessário o presente Veto.

#### **Do Coeficiente de aproveitamento mínimo (CAmin)**

A aplicabilidade do Coeficiente mínimo proposto pelo Poder Legislativo no valor de 0,25 (zero vírgula vinte e cinco) pode vir a acarretar sérias consequências sociais, sendo seu Veto medida que se impõe.

Exemplificando, caso o texto Coeficiente mínimo seja sancionado Campo Grande perderá recursos advindos do Programa Minha Casa Minha Vida, porque o lote social possui área de 200m² e as edificações 42m² para se enquadrarem nas faixas 1 e 1,5 salários mínimos e, desta forma, tais programas habitacionais possuem CAmin inferior ao proposto.

Em virtude das razões expendidas os dispositivos legais em questão devem ser vetados, não podendo receber a nossa aquiescência formal,

Assim, não resta outra alternativa que não a do veto parcial, para o qual solicitamos de V. Exa., e dos nobres Pares que compõem esse Poder Legislativo o devido acatamento à sua manutenção.

**CAMPO GRANDE-MS, 4 DE DEZEMBRO DE 2018.**

**MARCOS MARCELLO TRAD**  
Prefeito Municipal

## SECRETARIAS

### PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO

**REPUBLICA-SE** POR CONSTAR COM INCORREÇÕES NO ORIGINAL, PUBLICADO NO DIOGRANDE n. 5.369, de 3/10/2018.

**EXTRATO** DO TERMO DE COLABORAÇÃO n. 581, CELEBRADO EM 10 DE SETEMBRO DE 2018.

**PARTES:** Município de Campo Grande - MS, com interveniência da Secretaria Municipal de Assistência Social - SAS, com recursos do Fundo Municipal de Investimento Sociais - FMIS, e a Associação Ato: Amparar, Transformar e Orientar, de Assistência Social.

**FUNDAMENTO LEGAL:** Lei n. 13.019, de 31/7/2014, regulamentada pelo Decreto Municipal n. 13.022, de 23/12/2016, Decreto Municipal n. 13.024, de 27/12/2016, consoante com o Processo Administrativo n. 62622/2018-89.

**OBJETO:** Repasse de recursos financeiros, oriundos do Fundo Municipal de Investimento Social - FMIS, para a execução das despesas na função de Assistência Social, em conformidade com o plano de trabalho.

**VALOR:** R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), a ser liberado em PARCELA ÚNICA, destinado a Subvenção, de acordo com o cronograma de desembolso do Plano de Trabalho.

**DOTAÇÃO:** D.O 220.8.244.24.4025; UG 1131S; Fonte 14 FMIS; ED 3350 4300.

**VIGÊNCIA:** 120 (cento e vinte) dias, contados a partir do recebimento do recurso.

**ASSINATURAS:** José Mário Antunes da Silva e Sandra Regina Larsen Yamaki.

**CAMPO GRANDE-MS, 10 DE SETEMBRO DE 2018.**

**MARCOS GUIMARÃES DE CAMPOS**  
Superintendente de Técnica Legislativa

**EXTRATO** DO CONTRATO n. 167-A, CELEBRADO EM 26 DE JUNHO DE 2018.

**PARTES:** Município de Campo Grande-MS com interveniência da Secretaria Municipal de Cultura e Turismo - SECTUR e Antonio Souza Ferreira.

**FUNDAMENTO LEGAL:** Art. 25, inciso III, da Lei Federal n. 8.666/1993, de inexigibilidade de licitação e legislação complementar e Processo Administrativo n. 44411/2018-91.

**OBJETO:** Prestação de serviços artísticos pelo Contratado, constante de realização de apresentação musical do GRUPO TREMBÃO, no dia 29 de junho de 2018, às 21h (vinte e uma horas), com duração de 02 (duas) horas, devendo ter classificação livre, ou seja, para público de todas as idades, na Praça do Rádio Clube, Campo Grande-MS, por ocasião do “12º Arraial Especial da SEMED”, conforme a relação da Justificativa e Termo de Referência.

**VALOR:** R\$ 2.500,00 (Dois mil e quinhentos reais)

**DOTAÇÃO:** Programa de Trabalho n. 101 13 392 1 2003; Elemento de Despesa 33903923; Fonte 01 - Recursos do Tesouro.

**VIGÊNCIA:** Da data de sua assinatura, até a conclusão do show musical.

**ASSINATURAS:** Nilde Clara de Souza Benites Brun e Antonio Souza Ferreira.

**CAMPO GRANDE-MS, 26 DE JUNHO DE 2018.**

**MARCOS GUIMARÃES DE CAMPOS**  
Superintendente de Técnica Legislativa

**EXTRATO** DO CONTRATO n. 363, CELEBRADO EM 22 DE OUTUBRO DE 2018.

**PARTES:** Município de Campo Grande - MS, com interveniência da Secretaria Municipal de Saúde/Fundo Municipal de Saúde e a Empresa B.P Comércio e Serviços EIRELI - ME.

**FUNDAMENTO LEGAL:** Lei n. 10.520, de 17/7/2002, Decreto Municipal n. 9.337/2005, aplicando-se subsidiariamente, no que couberem, as disposições da Lei Federal n. 8.666, de 21/6/1993, com alterações posteriores, e demais normas regulamentares aplicáveis à espécie, de conformidade com o Edital de Pregão Eletrônico n. 169/2018, procedimento licitatório homologado em 12/9/2018 pelo Exmo. Prefeito Municipal, anexo ao Processo Administrativo n. 95.551/2018-28, desmembrado do Processo Administrativo n. 41666/2018-66.

**OBJETO:** Aquisição de mobiliário (Cadeiras ISO e Longarinas ISO), em conformidade com as especificações constantes do Quadro de Apuração Conclusivo, com o objetivo de atender às necessidades das Unidades da Rede Municipal de Saúde - REMUS

**VALOR:** R\$ 108.283,05 (cento e oito mil, duzentos e oitenta e três reais e cinco centavos).

**DOTAÇÕES:** FONTE DE RECURSO: 10 - Recursos do SUS; PROG. DE TRABALHO: 0206 10 301 0017 3001; ELEM. DESP.: 44905242 - Mobiliário em Geral - Equipamentos Vila Cox; FONTE DE RECURSO: 10 - Recursos do SUS; PROG. DE TRABALHO: 0206 10 301 0017 3001; ELEM. DESP.: 44905242 - Mobiliário em Geral - Equipamentos UBSF Ana Maria do Couto. FONTE DE RECURSO: 10 - Recursos do SUS; PROG. DE TRABALHO: 0206 10 302 0017 3002; ELEM. DESP.: 44905242 - Mobiliário em Geral - Equipamentos CEM/Jânio Quadros. FONTE DE RECURSO: 10 - Recursos do SUS; PROG. DE TRABALHO: 0206 10 302 0017 3002; ELEM. DESP.: 44905242 - Mobiliário em Geral - Equipamentos CEM. FONTE DE RECURSO: 10 - Recursos do SUS; PROG. DE TRABALHO: 0206 10 302 0017 3002; ELEM. DESP.: 44905242 - Mobiliário em Geral - Equipamentos CAPS I. FONTE DE RECURSO: 10 - Recursos do SUS; PROG. DE TRABALHO: 0206 10 302